



Número: **0602729-67.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LEONARDO DE PAULA DIAS, CPF: 042.419.669-77, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Comunista do Brasil - PC DO B.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LEONARDO DE PAULA DIAS DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)		
LEONARDO DE PAULA DIAS (REQUERENTE)		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39040 16	05/07/2019 15:40	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.754

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602729-67.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LEONARDO DE PAULA DIAS DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: LEONARDO DE PAULA DIAS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA INTEMPESTIVA, MAS ANTES DO EFETIVO JULGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. Segundo o entendimento reinante nesta Corte, válido para as eleições 2018, a apresentação das contas a destempo, mas antes do efetivo julgamento, autoriza o seu recebimento, ficando postergada a análise do impacto da intempestividade na sua apreciação.

2. Julgamento que se converte em diligência.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, a Corte converteu o feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/07/2019

RELATOR JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do candidato a cargo de Deputado Federal pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B nas eleições de 2018, Leonardo de Paula Dias.



Publicado o edital (id. 2137616 e 2172316) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 2239616).

Ante a ausência de instrumento de mandato assinado e outras irregularidades, a Unidade Técnica manifestou-se pela apresentação da prestação de contas final retificadora (id. 2961216).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, o que foi certificado pela Secretaria Judiciária (id. 3512616).

Quando os autos já se encontravam aptos para julgamento, foi apresentada prestação de contas retificadora (id. 3635016, 3635066, 3635116, 3635216 e 3635266), assim como manifestação (id. 3663616) e documentos (id. 3663666).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da



moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impessoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, quando os autos já se encontravam liberados para julgamento, o candidato constituiu procurador, manifestou-se e apresentou prestação de contas retificadora, como referido no relatório.

Embora a intervenção do candidato seja manifestamente intempestiva, considerando o entendimento reinante neste Colegiado quanto à possibilidade de se apreciarem as contas quando apresentadas antes do efetivo julgamento, converto o feito em

diligência e determino seu encaminhamento à Unidade Técnica, na forma do artigo 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, ficando postergada a análise do impacto da intempestividade na apreciação das contas.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602729-67.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: LEONARDO DE PAULA DIAS - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267

DECISÃO

Por unanimidade de votos, a Corte converteu o feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
03.07.2019.





Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/07/2019 15:40:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070419152513900000003752192>
Número do documento: 19070419152513900000003752192

Num. 3904016 - Pág. 5